

PARECER 046/2018

Tenho em mãos o processo Licitatório 61/2018 (Tomada de Preços 7/2018), que visa a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, topografia e geoprocessamento a fim de promover a regularização fundiária – REURB de núcleos urbanos informais, na modalidade REURB-S, de lotes urbanos e suburbanos do Município de São Bernardino.

A Comissão Municipal de Licitações, após realizar a abertura das propostas de preços, decidiu solicitar parecer jurídico, tendo em vista a dúvida sobre a inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., cujo valor apresentado é inferior a cinquenta por cento do valor de R\$ 950,00 por lote urbano, fixado como máximo pela Administração para a licitação.

Nesta licitação outras sete empresas apresentaram propostas, sendo:

- 1 - GEOPROCSUL Engenharia e Geoprocessamento Ltda. – R\$ 745,00.
- 2 - ESTOP Topografia e Consultoria Ltda. – R\$ 512,00.
- 3 - Renato Bertolino Vargas – R\$ 600,00.
- 4 - Freitas Melo Topografia Ltda – R\$ 730,00.
- 5 - F.H. KURPEL E Cia Ltda ME – R\$ 475,00.
- 6 - Mundo Urbano Eco Arquitetura e Urbanismo Ltda 570,00.
- 7 - GEOSSET Siviero Engenharia, Topografia e Georreferenciamento Ltda. – 498,00.

Na oportunidade, a Comissão Municipal de Licitações avaliou as propostas segundo os ditames do edital e considerou que a proposta de uma das empresas alcançou o patamar da inexequibilidade (AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.) e as demais são todas exequíveis, conforme ata de abertura das propostas.

Com efeito, a Comissão solicitou parecer jurídico, antes de decidir.

Relatei. Opino.

Trata-se de consulta da Comissão Municipal de Licitações sobre a inexequibilidade ou não de proposta de preço apresentada por empresa, com valores inferiores a 50% do teto máximo fixado pela administração, para o

Edital de Tomada de Preços 007/2018, que trata da seleção de empresa para empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia, topografia e geoprocessamento a fim de promover a regularização fundiária – REURB de núcleos urbanos informais, na modalidade REURB-S, de lotes urbanos e suburbanos do Município de São Bernardino.

O Edital de Tomada de Preços 007/2018, em seu item 6.7.1 especifica que “Serão desclassificadas as propostas que; b) apresentarem preços manifestamente inexequíveis ou excessivos”.

A avaliação da inexequibilidade deve ser feita, portanto, de acordo com as regras da Lei 8.666/1993, que é o Estatuto das Licitações.

Muito embora a Lei de Licitações apenas estipule regra para a avaliação de propostas inexequíveis em relação a certames para as contratações de obras e serviços de engenharia, o que se vê no art. 48, dita regra pode ser aplicada sem reservas ao caso concreto, em função dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ora, se o edital estipula que não serão aceitas propostas com preços inexequíveis e se a Lei que rege as licitações não estipula regra específica para a avaliação da inexequibilidade no caso de licitações para compras e serviços em geral, não há óbice para aplicar-se o texto legal que trata do mesmo assunto (inexequibilidade de propostas), no caso para obras e serviços de engenharia.

Não se justifica a aplicação da analogia com outros diplomas legais, quando tal pode ser feito com o texto legal que rege as Licitações.

Com efeito, ao caso se aplica o art. 48 da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

Veja-se:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de

documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

Pois seguindo os critérios deste dispositivo, a Comissão Municipal de Licitações “aplicou o cálculo do artigo 48 da Lei Federal n. 8.666/93, onde se obteve o patamar de inexequibilidade de 37,15%”, em relação à proposta da empresa AGROCAP CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

Pelo primeiro critério previsto em Lei (70% da média aritmética das propostas superiores a 50% do orçamento do órgão, conforme art. 48, § 1º, “a” da Lei 8.666/1993) observa-se que somente as propostas acima do valor de R\$ 413,00 é que podem ser consideradas exequíveis ($4.130 / 7 = 590,00 \times 70\% = R\$ 413,00$).

Pelo segundo critério previsto em Lei (70% do orçamento do órgão, conforme art. 48, § 1º “b” da Lei 8.666/1993) observa-se que somente as propostas acima do valor de R\$ 665,00 é que podem ser consideradas exequíveis ($R\$ 950,00 \times 70\% = R\$ 665,00$).

Pelo disposto na parte final do § 1º do art. 48 da Lei 8.666/1993, são consideradas inexequíveis “as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:** a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.”

Com efeito, as propostas com valor inferior a R\$ 413,00 (menor dos valores entre os dois cálculos acima destacados) é de ser considerada inexequível.

Avaliando a proposta apresentada pela empresa AGROCAP Consultoria e Assessoria Ltda., constata-se que o valor apresentado (R\$

285,00) é inferior ao teto da inexequibilidade (R\$ 413,00), devendo, portanto, ser desclassificada, a fim de que seja respeitada integralmente a legislação em vigor e a isonomia entre as licitantes, em decorrência do que consta no Edital aqui telado.

Ademais, a licitante AGROCAP Consultoria e Assessoria Ltda não demonstrou em planilhas e documentos anexados à sua proposta, que os custos da empresa são compatíveis com o valor oferecido para a prestação dos serviços.

Isso não bastasse, de um conjunto de 8 (oito) licitantes habilitadas para esta fase do certame, constata-se que apenas uma das propostas apresentadas está abaixo do teto da inexequibilidade e as demais, todas acima, mais uma razão para concluir que a licitante referida não atende as exigências editalícias.

A decisão da Comissão deve ser registrada em ata. Na sequência todas as empresas devem ser cientificadas desta decisão, por meio hábil, abrindo-se o prazo recursal previsto na Lei de Licitações.

Ante o exposto, somos pela desclassificação da proposta da empresa AGROCAP Consultoria e Assessoria Ltda., cujo valor apresentado (R\$ 285,00) é inferior ao teto da inexequibilidade (R\$ 413,00), com supedâneo no art. 48, § 1º, “a” da Lei de Licitações e no Edital de Tomada de Preços 007/2018 (item 6.7.1.).

É o parecer, SME.

São Bernardino - SC, 11 de dezembro de 2018.

RUDIMAR BORCIONI
OAB/SC 15.411

